PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

L E I Nº 4036/2014

EMENTA: Dispõe sobre a Execução de Calçadas no âmbito do município de Garanhuns, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a câmara dos vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei institui as diretrizes gerais para a execução, a manutenção, a conservação e a utilização genérica das calçadas nos logradouros da cidade.

Art. 2º. Para efeito de interpretação e aplicação desta Lei adotam-se primeiramente as seguintes definições:

I – Calçada: parte da via urbana não destinada aos veículos reservada prioritariamente ao trânsito e à utilização de pedestres, compreendendo todo o espaço entre o alinhamento do lote e o meio-fio confrontante da lateral da pista ou acostamento, sendo normalmente segregada e em nível diferente destes;

II – Passeio: parte da calçada destinada à circulação exclusiva e apropriada de pedestres, de percurso livre de interferências, contínuo, seguro e confortável.

§ 1° - Onde simplesmente citado Prefeitura, entenda-se o órgão competente do Poder Executivo responsável pela ação demandada.

§ 2° - Demais definições constam no ANEXO 01 que integra esta Lei.

Capítulo II
Dos Fundamentos e Atributos Gerais

Art. 3°. A concepção do projeto e da execução das calçadas, estritamente ou agregadas dos equipamentos e elementos necessários ou permitidos, terão como fundamentos e atributos:

I - a aplicação dos princípios do Desenho Universal direcionada aos espaços externos, em específico ao passeio e aos elementos dispostos na calçada para utilização dos pedestres;

II - a Acessibilidade, projetada e aplicada a todos os componentes da calçada, compreendendo os itinerários, as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos ao imóvel confrontante, as rampas e degraus, os equipamentos e o mobiliário urbano;

III - a Segurança, Utilidade, o Nível de Serviço e Conforto, disponíveis de forma pública e permanente ao usuário em qualquer situação;

IV - a Fluidez, Espaços de Sociabilização, Propriedade Estética e Paisagística.

Art. 4°. Para atingir os objetivos desses fundamentos e atributos concorrem ainda os dispositivos legais e normativos conexos à finalidade desta Lei, em especial os referidos no seu ANEXO 02.

Capítulo III
Da Composição Básica

Art. 5º. A calçada será basicamente composta de faixas, usualmente longitudinais e contíguas, paralelas ou concêntricas às guias ou meios-fios.

Parágrafo Único - As características, a ocorrência, a disposição e as dimensões dessas faixas estarão condicionadas:

I – à largura total disponível ou destinada à calçada;
II – às características e particularidades do logradouro;
III – às peculiaridades e ao uso predominante dos imóveis.

Art. 6º As faixas componentes da calçada serão assim denominadas:

I – Faixa Livre (FL), ou Passeio ou Faixa de Percurso Seguro;
II – Faixa de Serviço e de Vegetação (FS);
III – Faixa de Acesso ao Imóvel (FA);
IV – Faixa de Ciclovia (FC).

Parágrafo Único - A definição, a utilização possível e o posicionamento relativo de cada faixa componente da calçada encontram-se no ANEXO 03 que integra esta Lei.

Art. 7º. Com base na quantidade de faixas componentes, denominadas no artigo anterior, as calçadas classificam-se em:

I – Calçadas Tipo A: Compostas pelas faixas I a IV;

II – Calçadas Tipo B: Compostas pelas faixas I a III;
III – Calçadas Tipo C: Compostas pelas faixas I e II;
IV – Calçadas Tipo D: Compostas apenas pela faixa I;
V – Calçadas Tipo E: Composição diversa das anteriores.

Art. 8º. Em qualquer calçada**,** a Faixa Livre (FL), ou Passeio, é a faixa essencial e indispensável, recorrendo-se para a sua implantação ao disposto no Art. 9°, onde aplicável, podendo interferir adequadamente nas demais faixas, onde necessário.

§ 1° - As demais faixas coexistirão com a do Passeio, quando possíveis, sem interferências e nas condições citadas no Parágrafo Único do Art. 5°.

§ 2° - As dimensões mínimas para as calçadas e suas faixas componentes encontram-se no ANEXO 04 integrante desta Lei.

§ 3º - Em pontos e em intervalos conflitantes na calçada, onde houver impossibilidade transitória ou permanente da largura mínima recomendável para o Passeio, deve-se adotar pelo menos 80 cm (oitenta centímetros) para o local e 90 cm (noventa centímetros) para o intervalo.

§ 4° - A padronização das calçadas, especialmente dos revestimentos e acabamentos, será definida pela Secretaria Municipal de Planejamento, relevando o disposto no Parágrafo Único do Art. 5° desta Lei.

Capítulo IV
Das Instruções Gerais

Art. 9º. O acesso ao imóvel, para pessoas e/ou veículos, deve ser ajustado à calçada e não esta ao imóvel, especialmente quanto à disposição, dimensão, alinhamento e nível do Passeio.

Parágrafo Único - Os passeios existentes em descordo com a instrução deste artigo deverão ser reformados para atendê-la, na forma do disposto no Capítulo IX desta Lei.

Art. 10. O traçado da Faixa Livre (ou Passeio) deverá ser o mais uniforme e retilíneo possível.

Art. 11. A superfície do passeio deverá apresentar as seguintes características essenciais:

I – plana e contínua em toda a sua extensão;
II – longitudinalmente paralela ou concêntrica ao meio-fio confinante, não possuindo declividade superior a 8,33% (o que equivale a 1 metro de desnível em 12 metros de comprimento de calçada);

III – transversalmente dotada de declividade suave no sentido lote meio-fio, nunca superior a 3% (equivalente a 3 centímetros de desnível por cada metro de largura de calçada);

IV – possuir revestimento firme, homogêneo, antiderrapante, que não provoque trepidação, e padronizado para a via, ou na ausência de padronização, esteticamente harmonizado com os passeios do entorno;

V – ser interligada perfeitamente à superfície dos passeios vizinhos e aos demais acessos normatizados do percurso, sem saliências, reentrâncias ou mudanças bruscas de nível.

§ 1° - A superfície plana, citada na alínea I deste artigo, é aquela equiparada ao plano do meio-fio, seguindo obrigatoriamente a horizontalidade ou declividade deste. Os planos da superfície do terreno ou do piso da edificação do imóvel não constituem condicionantes nem referência determinantes para o plano do Passeio da calçada.

§ 2° - No caso de declividade longitudinal superior à máxima estipulada na alínea II deste artigo, o passeio será dotado de corrimão.

§ 3° - O revestimento que não provoque trepidação, referido na alínea IV deste artigo, é aquele que possibilite o deslocamento suave das cadeiras de rodas, carrinhos de bebês e ciclos infantis.

Art. 12. A rota do passeio deve estar sempre livre de barreiras ou obstáculos, e iluminada.

Parágrafo Único **-** Na impossibilidade da eliminação de obstáculo ou barreira no trajeto do passeio, estes devem ser sinalizados conforme recomendações da norma pertinente, em especial da NBR 9.050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 13. Nem mesmo o espaço aéreo do Passeio poderá ser ocupado, sequer parcialmente, até 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura com relação a qualquer ponto do seu piso.

§ 1º - Dentre outros, insurgem como indesejáveis ocupantes do espaço aéreo dos Passeios às copas de árvores; os elementos de estruturas da sinalização, iluminação e veiculação de anúncios; as partes de edificações tais como grades de proteção, marquises, tubulações, pavimentos, cobertas, toldos e similares.

§ 2º - Na necessidade da ocupação temporária desse espaço aéreo, atender o disposto no Capítulo VIII desta Lei.

Art. 14. Deverão ficar inteiramente contidos no interior do lote:

I – degraus e rampas para o acesso de pessoas e de veículos ao imóvel;

II – muros de arrimo e elementos estruturais, inclusive os da fundação;

III – componentes do tratamento de esgoto e do destino dos efluentes (fossa, filtro e sumidouro);

IV – poço de captação de água, cisterna ou reservatórios d'água;

V – todos os ambientes e partes da edificação, inclusive do subsolo e dos pavimentos superiores;

VI – grades de proteção e o espaço ocupado no giro ou deslocamento de janelas, portas, portões e similares ao se projetarem sobre a calçada;

VII – vitrines e mostruários de estabelecimentos comerciais.

Parágrafo Único - Na impossibilidade da integral contenção no interior do lote, ou em situação excepcionalmente permitida, atender o disposto no Capítulo VI desta Lei.

Capítulo V
Dos Materiais, Serviços e Obras.

Art. 15. Os materiais a serem empregados na execução, ou reforma, ampliação, restauração e manutenção da calçada, deverão satisfazer a padronização estabelecida para a via, definida pela Prefeitura de acordo com a classificação referida no Art. 7º.

Art. 16. Os materiais deverão ser de boa qualidade e resistentes às intempéries, duráveis e apropriados ao fluxo de pedestres, bem como suportar os veículos nos percursos necessários e permitidos.

Art. 17. O formato e o acabamento das partes que compõem a calçada devem ter bom aspecto e não conterem detalhes, arestas, quinas, ressaltos ou reentrâncias potencialmente danosos aos transeuntes em quaisquer circunstâncias.

Art. 18. A aplicação dos materiais e a execução das obras e serviços deverão satisfazer as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Parágrafo Único - A realização de qualquer intervenção nas calçadas, especialmente de obras ou serviços, carece de prévia autorização ou licença de que trata o Capítulo VIII desta Lei.

Art. 19. Materiais, equipamentos e ferramentas deverão ser dispostos, aplicados, instalados e manuseados de forma a não gerar riscos e a minimizar incomodidades aos imóveis vizinhos e aos transeuntes.

Art. 20. Não obstante autorização ou licença da Prefeitura, toda a responsabilidade pelo manejo e emprego dos materiais, execução das obras e serviços e suas implicações diretas e indiretas serão, a qualquer tempo, do executor e, solidariamente, do proprietário ou detentor do imóvel.

Art. 21. Onde especificamente previsto em lei e em normas de acessibilidade, no revestimento do Passeio da calçada serão inseridas trilhas em piso tátil direcional e de alerta.

Parágrafo Único - As especificações e as orientações referentes aos pisos referidos neste artigo são as da NBR 9.050/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Capítulo VI
Das Permissões e Concessões

Art. 22. Quando possíveis, permitidos e regulamentados por lei, a Faixa de Serviço e Vegetação da calçada poderá conter o seguinte:

I – mobiliário urbano;
II – equipamentos públicos urbanos;
III – vegetação;
IV – estruturas de sinalização, de iluminação e de veiculação de anúncios ou similares;
VI – outros, a critério da Prefeitura.

§ 1º - Para a efetivação do disposto nas alíneas deste artigo, são aplicáveis os dispositivos legais pertinentes elencados no ANEXO 02 integrante desta Lei.

§ 2º - Uma rampa de acesso ao imóvel poderá ocupar um segmento da Faixa de Serviço, cumpridos os seguintes requisitos:

a) sua extensão seja confinada ao espaço entre o meio-fio e a borda mais próxima do Passeio, jamais avançando sobre este, nem sobre a linha d'água ou a pista da via;
b) sua largura, e o correspondente meio-fio rebaixado, não excedam 6,00 m;
c) não obstrua a linha d'água, grelhas ou bocas-de-lobos, ou dificulte a drenagem pluvial;
d) não seja disposta em vértice de esquina do lote voltada para as vias públicas;

e) haja expressa autorização da Prefeitura para o rebaixamento do trecho do meio-fio correspondente à largura da rampa.

Art. 23. Para as calçadas classificadas no Art. 7º, como dos tipos A ou B, a Faixa de Acesso ao Imóvel poderá abrigar, desde que estritamente contidos nos limites dessa faixa:

I – jardineira, floreira ou vegetação;
II – assento ou banco;
III – toldo ou similar;
IV – espaço para giro de janelas, porta ou portão;
V – obra de arte, vasos e outros elementos decorativos.

§ 1º - Serão permitidos, e autorizados em caráter precário pela Prefeitura até se enquadrarem no disposto no Art. 13, os degraus e as rampas para acesso de pedestres e de veículos dispostos nos limites internos da Faixa de Acesso ao Imóvel.

§ 2º - Atendidos os requisitos do Capítulo VIII, os estabelecimentos comerciais poderão dispor de partes da Faixa de Acesso ao Imóvel correspondente as suas testadas, para fins diversos dos expressos nesta Lei, sob condições especiais, nos dias e horários pré-estabelecidos na autorização e de conformidade com os dispositivos legais específicos.

Art. 24. As concessionárias de serviços públicos ou coletivos poderão utilizar partes das calçadas para a implantação de suas estruturas, onde possível e permitido, na condição dos Capítulos VIII e IX desta Lei.

Parágrafo Único - Serão dispostos preferencialmente no subsolo da Faixa de Serviço e da Faixa de Acesso ao Imóvel os cabos, tubos, dutos, calhas e similares de instalações de redes públicas as mais diversas.

Art. 25. A carga e descarga através das calçadas serão regidas pelos dispositivos do órgão de trânsito local, prevalecendo sempre o deslocamento seguro e confortável do pedestre no Passeio.

Art. 26. A ocupação parcial ou total da calçada em eventos festivos estará condicionada ao disposto no capítulo VIII.

Art. 27. Pavimentos superiores de edificações não deverão se estender no espaço aéreo das calçadas a qualquer altura.

Parágrafo Único - Excepcionalmente, os pavimentos poderão se projetar no espaço aéreo das calçadas nas seguintes condições, incidentes em conjunto:

I – na face da quadra houver edificações vizinhas com projeção licenciada e consolidada;

II – a extensão e o nível inferior da projeção sejam harmonizados com os das edificações vizinhas;

III – não houver projeto urbanístico que demande futuro recuo de alinhamento de lotes no lado da via, ou de realinhamento de edificações incidente na face da quadra onde está o lote ou edificação.

Capítulo VII
Das Proibições

Art. 28. Além de outras restrições expressas nesta Lei relativas às calçadas, ficam proibidas:

I - a utilização diversa da permitida ou licenciada;

II - a vedação, obstrução ou ocupação não autorizada;

III - o plantio ou manutenção de espécies vegetais inapropriadas para o espaço urbano;

IV - a implantação de elementos não permitidos para a via, ou não autorizados;

V - a remoção, alteração ou dano de elementos essenciais, especialmente do Passeio;

VI - o livre despejo de efluentes líquidos sobre a calçada, oriundos ou através do lote ou da edificação;

VII - a livre deposição dos resíduos decorrentes da varrição ou limpeza efetuada no imóvel;

VIII - a implantação ou manutenção de obstáculos ou barreiras, móveis ou fixos, naturais ou artificiais, que incidam sobre a Faixa Livre (Passeio) ou sobre a Faixa da Ciclovia;

IX - o depósito ou permanência de materiais de construção ou de mercadorias, nem resíduos de obras e de serviços realizados no lote ou na edificação, em qualquer quantidade;

X - edificação ou partes desta;

XI - alteração do traçado, posicionamento, dimensões ou padronização das faixas e rotas adotadas para a via ou para o local;

XII - substituição, supressão ou transplante de vegetação existente na calçada, plantada pela Prefeitura, ou qualquer de porte arbóreo.

§ 1º - As espécies vegetais inapropriadas para as calçadas são aquelas que apresentem pelo menos uma destas características:

a) raízes que se elevam para a superfície do solo, rompendo os pisos ou obstruindo os passeios;

b) formato de copa com desenvolvimento descendente sobre a faixa do Passeio ou Ciclovia;

c) porte avantajado para as dimensões da calçada e das estruturas instaladas no local;

d) manejo difícil de folhas e frutos, propícios a embaraçarem o deslocamento dos pedestres e dificultarem a drenagem, demandando excessiva varrição e limpeza da calçada;

e) presença de espinhos e partes aguçadas ou cortantes;

f) produção e expedição de odores desagradáveis, seivas e ou substâncias danosas;

g) que atraia ou seja habitat natural de certos parasitas e vetores de difícil controle.

§ 2º - Para efeito desta Lei, consideram-se efluentes líquidos de que trata o inciso VI deste artigo os naturais ou produzidos, provenientes do solo, de instalações sanitárias, de reservatórios d'água, de piscinas e de lavagens, bem como os de águas pluviais, dentre através de calhas, lajes de cobertura e telhados.

§ 3º - Os resíduos oriundos da limpeza do imóvel deverão ser dispostos na forma, acondicionamento, volume, dias e horários de que trata a legislação municipal específica, jamais ocupando o Passeio.

Art. 29. Além das restrições impostas pela legislação do trânsito, é proibido o estacionamento de veículos sobre a calçada, qualquer que seja a finalidade, a vinculação com o imóvel, a destinação ou o uso deste.

§ 1º - Em casos extraordinários e autorizados pela Prefeitura, trechos de uma ampla Faixa de Serviço poderão ser parcialmente interceptados, na forma de baias, para locais de paradas ou de estacionamentos.

§ 2º - Em caráter precário, a Prefeitura pode autorizar um trecho da Faixa de Acesso ao Imóvel para estacionamento de veículos, vedado o seu isolamento de qualquer forma ou natureza.

§ 3º - Em qualquer das possibilidades citadas nos parágrafos anteriores, os veículos parados ou estacionados não poderão ocupar, sequer parcialmente, as rotas dos Passeios, nem das ciclovias e nem dos trechos de acesso entre os imóveis e à pista da via.

Capítulo VIII
Das Autorizações, Licenças e Incentivos

Art. 30. A execução, ou reforma, ampliação e demolição da calçada, em parte ou no todo, devem ser formalmente requeridas e ter prévia e expressa autorização ou licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura concederá essas autorizações e licenças em caráter simplificado.

§ 2º - Dispositivo legal específico tratará dos valores, incentivos, condicionantes à concessão de abatimentos e isenções de taxas concernentes ao objeto deste artigo.

Art. 31. Dependerão também de formalização de requerimento e autorização da Prefeitura:

I - a interdição da calçada ou da via, ainda que parcialmente;
II - o emprego de tapume ou de outro elemento de vedação temporária;
III - o emprego de andaimes, armações verticais ou suspensas, equipamentos elétricos ou mecânicos para realização de obras ou serviços instalados na calçada, ou nas proximidades do alinhamento do lote com esta;
IV - a utilização das calçadas, incluindo o seu subsolo e/ou espaço aéreo, para a implantação, alteração ou manutenção de estruturas de prestação de serviços de uso público ou coletivo;
V - a implantação de armações e elementos de sinalização, veiculação de anúncios e similares, bem como a relocação ou remoção daqueles regularmente instalados;
VI - qualquer outra utilização, ainda que temporária, que resulte em barreira ou ocupação da Faixa Livre (ou Passeio);
VII - o rebaixamento de meio-fio ou de parte da calçada;
VIII - o plantio, replantio, transplante ou retirada de espécies vegetais arbóreas;
IX - a implantação de lixeiras;
X - a implantação de elementos de proteção na calçada.

Parágrafo Único - Somente em caráter extraordinário e temporário a Prefeitura poderá autorizar a ocupação temporária, parcial ou total do Passeio, condicionada ainda à implantação da sinalização prevista em legislação e normas específicas, além das medidas mitigadoras para o local, na ocorrência de:

a) construção, reforma ou demolição de edificações ou muro limítrofes ao logradouro;
b) movimento de terra no lote, decorrente de aterros, escavações ou perfurações;
c) serviços de conservação e manutenção de fachadas;
d) eventos festivos ou comemorativos.

Art. 32. A autorização ou licença não dá ao proprietário ou detentor do imóvel, nem ao seu preposto, exclusividades que confrontem os Fundamentos Gerais do Capítulo II desta Lei.

Art. 33. A Prefeitura poderá participar efetivamente da construção, reconstrução, manutenção ou reforma da calçada, quando esta se inserir numa destas condições:

I - destinada a lote de edificação unifamiliar do tipo econômica em zonas populares;

II - incluída no orçamento de novo projeto paisagístico ou de urbanização da via;

III - em caráter emergencial;

IV - a critério da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura poderá definir rotas estratégicas, caracterizadas por ampla movimentação de pedestres, em decorrência da localização de estabelecimentos comerciais e de serviços, órgãos públicos ou institucionais, ou de pontos turísticos, para as quais adotará atuações especiais relativas às calçadas.

§ 2º - A Prefeitura poderá, ainda, adotar programa de patrocínio para o feitio, manutenção e conservação de calçadas, ofertando ao interessado espaço publicitário ou outro benefício, de conformidade com a legislação incidente.

§ 3º - As calçadas dos canteiros centrais das vias, praças, parques, e jardins públicos, bem como as referentes imóveis sob a administração do Município, estarão a cargo da Prefeitura.

Art. 34. Em casos extraordinários, o órgão licenciador da Prefeitura poderá submeter o projeto da calçada à apreciação de outros órgãos, como os gerenciadores do trânsito e tráfego local, de saneamento, abastecimento, meio-ambiente e turismo, dentre outros.

Capítulo IX
Das Obrigações

Art. 35. Em conformidade com os requisitos desta Lei, é obrigatória a construção da calçada externa ao lote, edificado ou não, frente às testadas voltadas para logradouros que possuam meios-fios devidamente implantados.

§ 1º - A obrigatoriedade de construir é do proprietário ou detentor do imóvel que faz divisa com a calçada.

§ 2º - Incluem-se na mesma forma da obrigatoriedade deste artigo a reconstrução, a reforma e a ampliação da calçada, bem como a limpeza, manutenção e conservação.

Art. 36. As calçadas executadas anteriormente a esta Lei são consideradas:

I - calçadas conformes;
II - calçadas parcialmente conformes;
III - calçadas desconformes.

§ 1° - As calçadas conformes são aquelas executadas em consonância com os requisitos desta Lei, necessitando apenas da manutenção e conservação de rotina.

§ 2° - As calçadas parcialmente conformes são aquelas que necessitam de intervenções pontuais para se amoldarem aos requisitos desta lei, cujas intervenções estão subordinadas aos prazos fixados no Artigo 37.

§ 3° - As calçadas desconformes são aquelas executadas com formatos, desníveis, superfícies, ou elementos e componentes materiais ou vegetais que apresentem dificuldades ou impedimentos à utilização e ao deslocamento confortável e seguro do transeunte. Nesta situação, o órgão competente da Prefeitura poderá demandar a imediata demolição e reconstrução conforme as disposições desta Lei. Configuram-se, dentre outras, como desconformidades:

a) ausência da Faixa Livre ou Passeio;
b) qualquer dos itens III, IV, V, VIII e XI do Art.29 do Capítulo VII.

§ 4° - As disposições deste artigo se aplicam também às calçadas executas a partir da vigência desta lei, incidindo, porém, o prazo aplicável às desconformes àquelas parcialmente conformes.

Art. 37. As concessionárias de serviços públicos ou coletivos, que têm estruturas ou mobiliário urbano em calçadas, ficam obrigadas até o dia 31.12.2016 para ajustarem ou relocarem suas estruturas ou mobiliários, onde necessário, às condições desta Lei, especialmente quanto aos requisitos da segurança, conforto, mobilidade e acessibilidade dos transeuntes.

§ 1º - A concessionária reconstituirá integralmente as partes da calçada afetadas pelas intervenções, de forma a garantir os formatos, as características, o padrão, a uniformidade e continuidade anteriores às intervenções.

§ 2º - Todas as despesas e obrigações diretas e indiretas dos ajustes e relocações de que trata este artigo são da concessionária.

Art. 38. Imediatamente após a conclusão de obras ou de serviços nas calçadas o local e o seu entorno deverão ficar limpos e totalmente desobstruídos.

Art. 39. As entradas e saídas de veículos com acesso pela calçada deverão ser sinalizadas conforme determinações do CTB e do órgão local de trânsito.

Art. 40. A nova edificação, ou a reformada ou ampliada, terá o respectivo Habite-se ou Aceite-se a ser emitido pela Prefeitura condicionado à execução da calçada na forma desta Lei.

Art. 41. O licenciamento de novos loteamentos, ou de suas ampliações ou alterações, estará condicionado, dentre outros requisitos, à execução das calçadas, contendo no mínimo o meio-fio e o passeio, inclusive daquelas referentes aos lotes ainda não contratados.

Art. 42. Do início até a conclusão das obras ou serviços nas calçadas, ou próximos a estas, o local deve estar devidamente sinalizado e protegido do acesso voluntário ou não de transeuntes, observadas as normas e recomendações do órgão de trânsito e do Ministério de Trabalho.

Capítulo X
Das Infrações

Art. 43. O descumprimento das determinações desta Lei poderá gerar penalidades ao infrator.

Parágrafo Único - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, promoverá a emissão de Decreto que regulamentará os valores financeiros correspondentes à aplicação de multas aos infratores da mesma.

Capítulo XI
Das Disposições Finais

Art. 44. A Prefeitura acolherá de forma especial os projetos de calçadas que agreguem acessibilidade e sustentabilidade ambiental, mantidos os fundamentos que norteiam esta Lei.

Art. **45.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, fazer ou autorizar intervenção em qualquer calçada, independentemente da autorização do proprietário ou ocupante do imóvel lindeiro.

§ 1º - Se a ação causar interferências substanciais na calçada, em especial na Faixa de Acesso ao Imóvel e nos percursos de entrada e de saída de veículos, a Prefeitura se obriga a comunicá-las previamente proprietário ou ocupante e a partilhar de outras providências cabíveis.

§ 2º - Finda a intervenção, a calçada será integralmente restituída, limpa e desobstruída pela Prefeitura.

§ 3º - Cumpridos os requisitos legais, nenhuma intervenção da Prefeitura, ou de seu preposto, na calçada, gera direitos de ressarcimentos ou indenizações ao feitor antecedente.

Art. 46. Até a regulamentação da padronização das calçadas, a Secretaria de Municipal de Planejamento definirá pontualmente os padrões para cada via, ou trecho desta, quando da autorização ou licença para construção, reconstrução, reforma ou ampliação da calçada.

Parágrafo Único - Qualquer mudança de padronização, que gere despesas extraordinárias ao proprietário ou detentor do imóvel, poderá ser compartilhada com a Prefeitura.

Art. 47. A Prefeitura ofertará a orientação e o apoio técnico a quem deseja ou é obrigado a fazer ou refazer a calçada.

Art. 48. Complementam esta Lei, naquilo em que convergentemente dispõem para o seu objetivo e aplicação, os dispositivos legais e normativos citados no ANEXO 02.

Art. **49.** Esta Lei integrará o Plano Diretor de Garanhuns, ou constituirá um dos seus instrumentos que objetive a mesma finalidade desta.

Parágrafo Único - Este dispositivo integrará também o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, preconizado pela Lei Federal N° 12.587 de 03.01.2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 50. Os casos omissos ou extraordinários serão objetos de análise e parecer da Secretaria de Planejamento da Prefeitura Municipal de Garanhuns.

Art. 51. Qualquer que seja a iniciativa, os novos projetos de pavimentação de vias públicas abrangerão as calçadas, dotando-as, no mínimo, de passeios pavimentados na forma deste dispositivo.

Art. 52. Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei Nº 2.129 de 17. 09. 1984 - incentiva os proprietários de prédios com descontos no IPTU para cultivo de jardins;

II - Lei N° 2.130 de 17.09.1984 - Incentiva proprietários de prédios com descontos no IPTU, etc.;

III - Lei N° 3.387 de 19.04.2006 - Normatiza a parceria entre o Município e os Munícipes, para a realização de obras e serviços, etc.

Art. 53. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições contrárias em legislação deste Município.

Palacio Celso Galvão, 16 de junho de 2014.

Izaias Regis Neto
Prefeito

ANEXO 01

GLOSSÁRIO

Acessibilidade: Possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos.

Afastamento Frontal: faixa frontal no interior do lote, medida a partir do alinhamento, na qual não é permitido edificar;

Alinhamento: limite divisório entre o lote e a calçada;

Barreira: empecilho arquitetônico, urbanístico ou ambiental que impeça ou perturbe o livre deslocamento ou aproximação, tais como: escada, degrau ou rampa não regulamentar; canaleta, calha, caixa, tampa, ralo ou grelha incompletos, mau instalados ou mau posicionados; vegetação, jardineira, floreira ou mureta; duto, tubo, poste, pontalete, barra ou elemento de sustentação qualquer; material de construção, entulho, mercadoria ou mobília particular na calçada; tapume; Vitrine, mostruário ou grade de proteção saliente ao alinhamento; janela, porta ou portão em manobra de abertura e fechamento sobre a calçada; orelhão, hidrante, lixeira; quiosque, abrigo ou qualquer mobiliário urbano mau posicionado.

Calçada: parte da via urbana não destinada à veículos e reservada prioritariamente ao trânsito e à utilização de pedestres, compreendendo todo o espaço entre o lote lindeiro e a guia lateral da pista ou acostamento, normalmente segregada e em nível diferente destes.

Desenho Universal: Aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população.

Equipamento Urbano: Todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e privados.

Logradouro: espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, e à circulação de pedestres, tais como calçada, parque, área de lazer, rua, avenida, alameda etc.

Lote Lindeiro: lote contíguo à via ou calçada. Para efeito desta lei, pode ser edificado ou não.

Meio-fio ou Guia: peça de pedra natural ou de concreto que separa a calçada da pista, culminando normalmente em nível mais elevado do que esta.

Mobiliário Urbano: Todo elemento e pequena construção integrante da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantado mediante autorização do poder público, em espaços públicos ou privados (conforme NBR 9283/86).

Passeio: parte da calçada destinada à circulação exclusiva e apropriada de pedestres, de percurso livre de interferências, seguro e confortável.

Pedestre: Para efeito desta Lei, a pessoa a pé, o cadeirante e o ciclista desmontado.

Piso Tátil: Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual.

Pista: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

Rampa: trecho da calçada em plano inclinado para permitir o acesso de veículos ou de pessoas ao imóvel lindeiro.

Testada: extensão do alinhamento do lote voltado para uma via;

Via Urbana: rua, avenida, viela, caminho e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem lotes lindeiros, edificados ou não, ao longo de sua extensão, compreendendo a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, calçadas, o canteiro central, ilha, pista acostamento e estacionamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ANEXO 02
DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS APLICÁVEIS EM CONSONÂNCIA COM ESTA LEI.

Lei Federal nº 7.853 de 24.10.1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, etc.
Lei Federal n° 12.587 de 03.01.2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, etc.
Lei Federal no 10.048, de 8 de Novembro de 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, etc.
Lei Federal nº 10.098, de 19.12.2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, etc.
Lei Federal nº 9.503 de 23.09.1997 - Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
Decreto Federal nº 5.296, de 02.12. 2004 - Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, etc.
Resolução nº 38 de 21.05.1998 - Regulamenta o art. 86 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre a identificação das entradas e saídas de postos de gasolina e de abastecimento de combustíveis, oficinas, estacionamentos e/ou garagens de uso coletivo.
Resolução n° 248 de 27.08.2007 (ANEXO II) - Dispõe sobre a autuação, notificação e aplicação de penalidades nos casos de infrações cometidas por pessoas físicas ou jurídicas sem a utilização de veículos, expressamente mencionadas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, etc.
Portaria MTB nº 3.214 de 08.06.1978 (NR 18.30) - Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas a Segurança e Medicina do Trabalho
Lei Municipal 1.439 de 17.11. 1969 – Institui o Código de Posturas do Município, etc.
Lei Municipal nº 2.857 de 06.11.1997 Altera a Lei 1.439/69, em seu capítulo XII, no que diz respeito à veiculação de anúncios e cartazes, dispõe sobre o ordenamento de publicidade no espaço urbano, etc.
Lei Municipal nº 2.912 de 23.11.1998 - Determina o ordenamento dos serviços e dispõe sobre os atos ofensivos à limpeza urbana do Município, etc.
Lei Municipal nº 2.928 de 07.12.1998 – Institui o Código Tributário do Município de Garanhuns, etc.
Lei Municipal nº 3.229 de 07.07.2003 – Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, etc.
Lei Municipal nº 3.620 de23. 12.2008 - Institui o Plano Diretor Participativo do Município de Garanhuns, instrumento da política urbana e ambiental, etc.
Decreto Municipal nº 003/2010 – Regulamenta os Artigos 3º, 9º, 15 e 32 da Lei Municipal nº 2.912 que dispõe sobre os atos ofensivos à limpeza urbana.
ABNT NBR 9.283/1986 – Mobiliário urbano

ABNT NBR 9.050/2004 – Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.
Instrução Normativa nº 1, de 25.11.2003 - IPHAN. Dispõe sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, etc.

ANEXO 03

COMPOSIÇÃO DAS CALÇADAS

FAIXA	DEFINIÇÃO	UTILIZAÇÃO POSSÍVEL/POSICIONAMENTO
FL	Faixa Livre (ou Passeio, ou Faixa de Percurso Seguro).	Destinada exclusivamente ao trânsito de pedestres Disposta entre a FA e a FS (existindo estas), ou ao longo do alinhamento do lote.
FS	Faixa de Serviço e de Vegetação	Destinada a Implantação de equipamentos e mobiliários urbanos; Vegetação apropriada para o espaço urbano; Rebaixos e rampas entre o Passeio e a pista; Outras utilizações aprovadas pela Prefeitura. Disposta contígua ao meio-fio ou guia que a separa da pista.
FA	Faixa de Acesso ao Imóvel	Rampa ou degrau entre o Passeio e o lote; Outras utilizações aprovadas pela Prefeitura. Disposta contígua ao alinhamento do imóvel
CV	Faixa de Ciclovia	Destinada ao Trânsito de ciclos (não motorizados) Disposta entre a FL ou a FS, ou entre a FS e pista de veículos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

ANEXO 04

DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS

DIMENSÕES MÍNIMAS PARA CALÇADAS (1)						
CLASSE	PARA AS FAIXAS POSSÍVEIS				TOTAL PARA A CALÇADA	FIGURA
	FL (2)	FS	FA	CV		
A	1,50	1,00	1,00	1,50 (3)	5,00	Fig.2
B	1,50	0,75	0,75	Não consta	3,00	Fig.3
C	1,50	0,75	Não consta	Não consta	2,25	Fig.4
D	1,50	Não consta	Não consta	Não consta	1,50 (3)	Fig.5
E	< 1,50	Não consta	Não consta	Não consta	< 1,50 (3)	-

(1) As dimensões tecnicamente necessárias para cada faixa, em cada classe, serão objetos de projetos específicos, em especial para FL e CV, com base nos parâmetros calculados ou determinados para a respectiva via.

(2) Onde interferências impossibilitarem a implantação de dimensão mínima na FL, aplicar o disposto no Art. 8° § 3°.

(3) Não implantada a ciclovia, a faixa CV será incorporada a faixa FL.

(4) Calçadas com dimensões iguais ou inferiores a 1,50m, contíguas aos lotes, não serão admitidas em novos projetos de implantação de vias urbanas, a partir da vigência desta Lei.